



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 67/2023

Processo Licitatório nº: 179/2023

Objeto: Registro de preços para futura contratação de horas máquinas destinadas a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, Indústria e Comércio, Obras, Viação e Serviços Urbanos e Agricultura.

Recorrente: Auto Mecânica Pavan Ltda;

Recorrente: SM Transporte de Adubo Orgânico Ltda;

Recorrente: Sponchiado e Duarte Terraplanagem Ltda;

Recorrente: Zanetti Máquinas Agrícolas Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo protocolado pelos licitantes Auto Mecânica Pavan Ltda, SM Transporte de Adubo Orgânico Ltda, Sponchiado e Duarte Terraplanagem Ltda e Zanetti Máquinas Agrícolas Ltda, no Processo Licitatório nº 179/2023, Pregão Presencial nº 67/2023, cujo objeto consiste no registro de preços para futura contratação de horas máquinas destinadas a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, Indústria e Comércio, Obras, Viação e Serviços Urbanos e Agricultura, em face de sua inabilitação no processo, conforme razões constantes nas peças recursais que ficam fazendo parte integrante do processo licitatório.

Verifica-se, que os recursos foram apresentados tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme preconiza o inc. XVIII, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

De início, insta esclarecer que o pregão presencial nº 67/2023, é regido em todos os seus termos pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 83/2020, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, cláusulas e condições estabelecidas no edital, não havendo que se falar na aplicação do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Salientar que o art. 9º da Lei nº 10.520/02 determina a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 ao pregão.

A análise será realizada caso a caso para facilitar o julgamento das peças recursais. A seguir passar-se-á a análise dos recursos.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

2.1. Auto Mecânica Pavan Ltda Me

O recorrente participou da disputa no pregão sendo classificado em 2º (segundo lugar) no item 7 - Caminhão acoplado com Munck com peso mínimo em ponta de lança de 1.100kg, contudo, foi declarado inabilitado por não apresentar o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, exigido no subitem 11.1.5, letra "b" do edital.

Salientar que a exigência de apresentação de registro na entidade profissional competente encontra respaldo no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Para o objeto que se pretende adquirir a entidade profissional competente é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA-RS.

O recorrente ingressou com recurso onde alega que para o seu ramo de atividade não é obrigatório possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA-RS e que o parecer técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de engenheiro mecânico é suficiente para comprovar a regularidade do equipamento e atestar a segurança das pessoas.

Esclarecer que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA-RS "*é o órgão de fiscalização, controle, orientação e aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, de nível superior, no território de sua jurisdição. (artigos 1º e 2º do Regimento)*".

Após exaustiva pesquisa junto a legislação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, que é a instância superior de regulamentação das profissões abrangidas pelos CREAs do Brasil e consulta verbal ao Tribunal de Contas do Estado do RS a pregoeira não conseguiu chegar a uma conclusão viável sobre a questão, tendo em vista que a legislação que trata sobre o assunto é muito extensa e complexa, bem como, a pregoeira não é formada na área.

Assim, tendo em vista que a pregoeira não possui conhecimento técnico suficiente para julgar a situação de forma isonômica, utilizou-se da prerrogativa constante no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, através da promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A pregoeira realizou consulta no dia 21 de setembro de 2023 as 08hs39min para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea/RS, através do e-mail: civil@crea-rs.org.br, a seguir transcrito:

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Entrada - convenios@webmail.frederico... Re: Prefeitura de Frederico Westphal... Prefeitura de Frederico Westphalen - CAIXA

De: Julio C. P. Arellano <julio@crea-rs.org.br>
Para: Mim
Cc: Câmara de Eng. Civil Civil <civil@crea-rs.org.br>, quimica@crea-rs.org.br
Assunto: Re: Prefeitura de Frederico Westphalen - Dúvidas - Licitação - Pregão Presencial 67/2023 - Horas Máquina

22/09/2023, 13:46

De: Setor de Convênios Prof. Mun. Frederico Westphalen <convenios@fredericowestphalen.rs.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 21 de setembro de 2023 08:39
Para: civil@crea-rs.org.br
Assunto: Prefeitura de Frederico Westphalen - Dúvidas - Licitação - Pregão Presencial 67/2023 - Horas Máquina
Prioridade: Alta

Bom dia.

Sou a Pregoeira do Município de Frederico Westphalen e estou realizando o julgamento da fase recursal do pregão presencial nº 67/2023, cujo objeto consiste na contratação de horas máquina. A licitação é por item, sendo um total de 10 itens.

No edital foi exigido a apresentação de registro ou inscrição da empresa na entidade da empresa na entidade profissional competente, para todos os itens, conforme previsão contida no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.


Ocorre que, as licitantes classificadas em 1º e 2º lugar no item 07 (Caminhão acoplado com múnck com peso mínimo em ponto de lança de 1.100kg), foram declaradas inabilitadas e ingressaram com recurso alegando que para este item não é exigido a inscrição da empresa no CREA.

Solicito informações sobre a obrigatoriedade ou não de inscrição da empresa no conselho profissional para a prestação de serviços de horas máquina para Caminhão acoplado com múnck, bem como, que seja informado quais os CNAEs estão autorizados para a execução deste tipo de atividade.

O segundo questionamento refere-se ao item 9 (Caminhão pipa, capacidade para 10.000 litros). Solicito saber se, para o serviço de transporte de detritos precisa de registro da empresa no conselho profissional competente.

Estas informações são essenciais para possibilitar o julgamento dos recursos referentes ao Pregão Presencial nº 67/2023, visto que esta pregoeira não possui conhecimento técnico sobre a área de engenharia para realizar o julgamento.

Aguardo o retorno e desde já agradeço.

 **Carina da Silveira**
Setor de Convênios - Damas

No dia 22 de setembro de 2023 as 15hs46min foi nos enviados a resposta através do e-mail: julio@crea-rs.org.br, conforme abaixo transcrito:

Entrada - convenios@webmail.frederico... Re: Prefeitura de Frederico Westphal... Prefeitura de Frederico Westphalen - CAIXA

De: Julio C. P. Arellano <julio@crea-rs.org.br>
Para: Mim
Cc: Câmara de Eng. Civil Civil <civil@crea-rs.org.br>, quimica@crea-rs.org.br
Assunto: Re: Prefeitura de Frederico Westphalen - Dúvidas - Licitação - Pregão Presencial 67/2023 - Horas Máquina

22/09/2023, 15:46

Boa tarde Srª Carina da Silveira,

Empresas que desempenham atividades relacionadas a equipamentos de guindar e guindautos deverão se registrar no CREA se estiverem incluídas nas Normas Regulamentadoras 11, 18 e 29: "Toda empresa fabricante, locadora ou prestadora de serviços em instalação, montagem, desmontagem e manutenção, seja do equipamento em seu conjunto ou de parte dele, deve ser registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado com atribuição técnica compatível, engenheiro da modalidade mecânica - metalúrgica".

A atividade de operação de equipamentos de guindaste não se inclui no item acima, sendo o registro destas empresas opcional, caso a referida empresa também preste serviços de manutenção, instalação ou montagem de seus equipamentos, deverá possuir profissional habilitado registrado e incluído em seu quadro técnico. Profissionais que atuam em atividades de projeto, fabricação, instalação, montagem, inspeção, manutenção, vistoria, reforma de equipamentos de guindar e na elaboração do Plano de Rigging.

Quanto ao questionamento se a atividade de serviço de transporte de detritos precisa de registro da empresa no conselho profissional competente, deixo para as Câmara Especializada de Engenharia Civil e Engenharia Química responderem.

Cordialmente,
Júlio Arellano
Analista de Processo
Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho - Crea nº RS074661
Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica
Crea/RS

De: "Câmara de, Eng. Civil Civil" <civil@crea-rs.org.br>
Para: "Industrial" <industrial@crea-rs.org.br>, Julio Cesar Pereira Arellano <julio@crea-rs.org.br>
Enviadas: Quinta-feira, 21 de setembro de 2023 11:21:33
Assunto: ENC: Prefeitura de Frederico Westphalen - Dúvidas - Licitação - Pregão Presencial 67/2023 - Horas Máquina

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br

C



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Conforme pode-se extrair das informações constantes no e-mail de resposta encaminhado pelo analista de processos do CREA, para a atividade de operação de equipamentos de guindaste o registro da empresa o conselho profissional é opcional.

Diante das informações fornecidas pelo CREA/RS, que é o órgão fiscalizador das atividades inerentes aos serviços fornecidos pela empresa vencedora do item 7 - Caminhão acoplado com Munck com peso mínimo em ponta de lança de 1.100kg, a pregoeira conclui que a exigência de inscrição no conselho profissional competente para este item, é desnecessária, devendo ser retirada do edital nas próximas licitações.

Baseado nas informações fornecidas pelo CREA/RS a pregoeira opina pela reabilitação da licitante, sendo está dispensada da apresentação do registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente para o item 07 (sete).

2.2. Zanetti Máquinas Agrícolas Ltda

O recorrente participou da disputa no pregão sendo classificado em 1º (primeiro lugar) no item 7 - Caminhão acoplado com Munck com peso mínimo em ponta de lança de 1.100kg, contudo, foi declarado inabilitado por não apresentar o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, exigido no subitem 11.1.5, letra "b" do edital.

Salientar que a exigência de apresentação de registro na entidade profissional competente encontra respaldo no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Para o objeto que se pretende adquirir a entidade profissional competente é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA-RS.

O recorrente ingressou com recurso onde alega que para o seu ramo de atividade não é obrigatório possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA-RS.

Esclarecer que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA-RS “é o órgão de fiscalização, controle, orientação e aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, de nível superior, no território de sua jurisdição. (artigos 1º e 2º do Regimento)”.

Após exaustiva pesquisa junto a legislação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, que é a instância superior de regulamentação das profissões abrangidas pelos CREAs do Brasil e consulta verbal ao Tribunal de Contas do Estado do RS a pregoeira não

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br

e

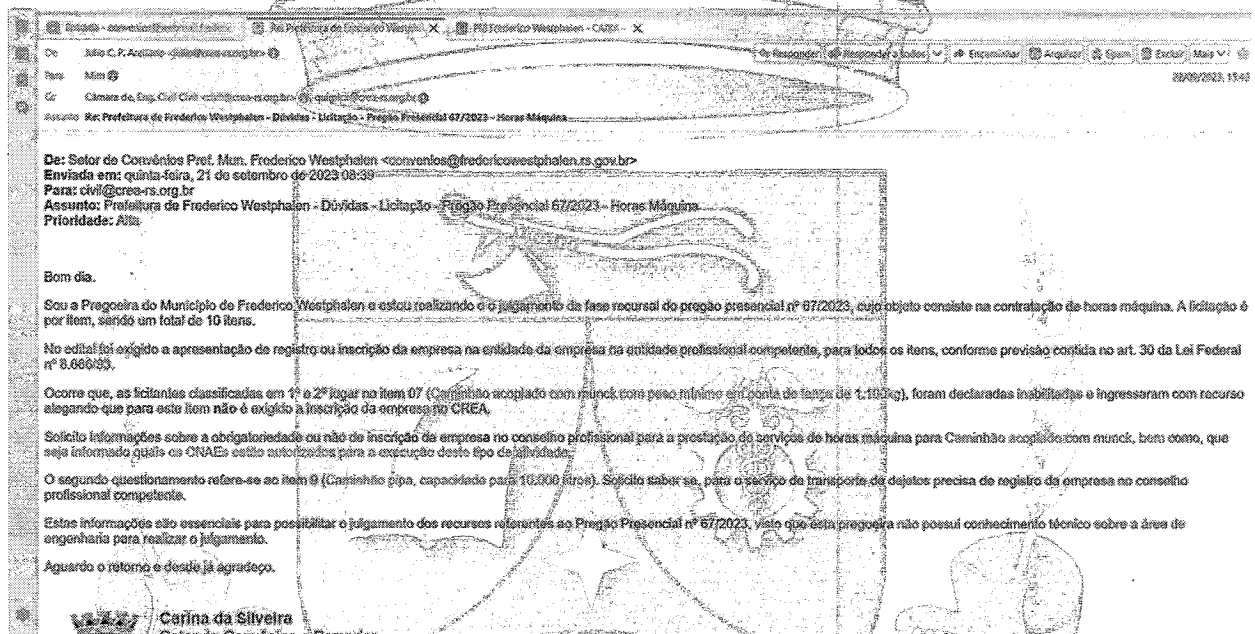


MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

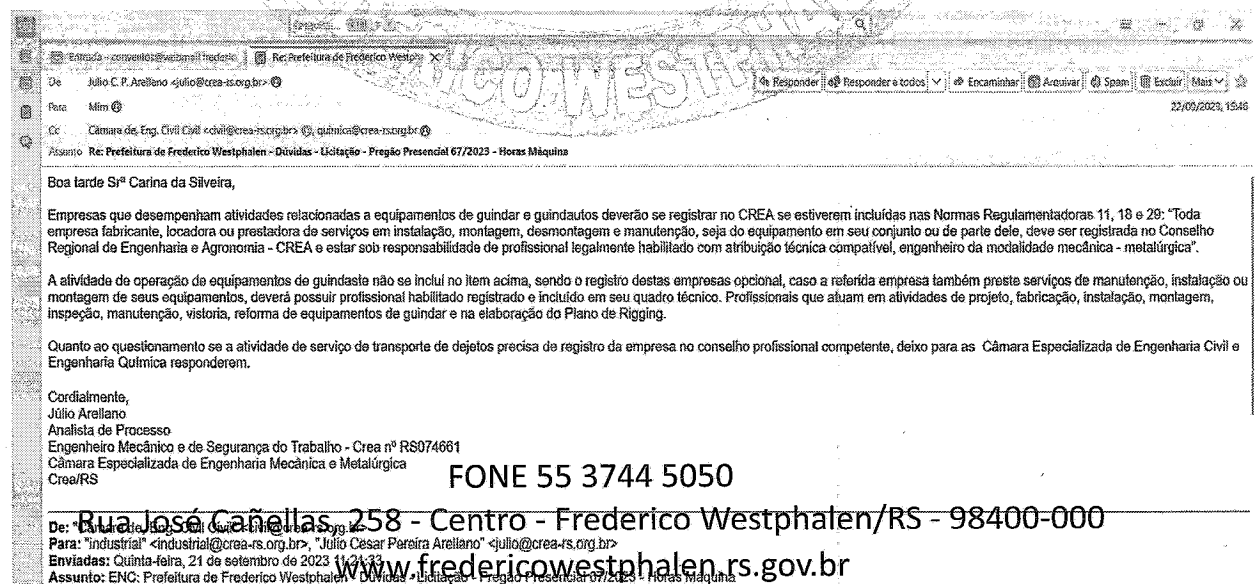
conseguiu chegar a uma conclusão viável sobre a questão, tendo em vista que a legislação que trata sobre o assunto é muito extensa e complexa, bem como, a pregoeira não é formada na área.

Assim, tendo em vista que a pregoeira não possui conhecimento técnico suficiente para julgar a situação de forma isonômica, utilizou-se da prerrogativa constante no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, através da promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A pregoeira realizou consulta no dia 21 de setembro de 2023 às 08hs39min para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea/RS, através do e-mail: civil@crea-rs.org.br, a seguir transcrito:



No dia 22 de setembro de 2023 às 15hs46min foi nos enviados a resposta através do e-mail: julio@crea-rs.org.br, conforme abaixo transcrito:





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Conforme pode-se extrair das informações constantes no e-mail de resposta encaminhado pelo analista de processos do CREA, para a atividade de operação de equipamentos de guindaste o registro da empresa o conselho profissional é opcional.

Diante das informações fornecidas pelo CREA/RS, que é o órgão fiscalizador das atividades inerentes aos serviços fornecidos pela empresa vencedora do item 7 - Caminhão acoplado com Munck com peso mínimo em ponta de lança de 1.100kg, a pregoeira conclui que a exigência de inscrição no conselho profissional competente para este item, é desnecessária, devendo ser retirada do edital nas próximas licitações.

Baseado nas informações fornecidas pelo CREA/RS a pregoeira opina pela reabilitação da licitante, sendo está dispensada da apresentação do registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente para o item-07 (sete), bem como, a licitante ser declarada vencedora do referido item por apresentar o menor preço.

2.3. Sponchiado e Duarte Terraplanagem Ltda

O recorrente ingressou com recurso no qual requer a alteração da decisão da pregoeira que julgou pela sua inabilitação por ter apresentado a certidão de registro da empresa na entidade profissional competente, exigida no subitem 11.1.5, letra "b" do edital, com data de validade expirada.

O recorrente alega resumidamente que todos os documentos da empresa se encontram regulares junto ao CREA/RS e que juntou a certidão vencida no envelope de habilitação por equívoco.

É imperioso salientar que a administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Indevida seria a atuação da Pregoeira se agisse durante a sessão de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Contudo, com o passar dos anos, as decisões que extrapolam a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015).

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, está se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Salientar que durante o curso da sessão é facultado a pregoeira, quando possível, a *“promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*, conforme disposto no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A recorrida apresentou para comprovação de atendimento do subitem 11.1.5, letra “b” do edital, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 1980567, com data de validade até 31/03/2023. Na sessão a pregoeira decidiu pela inabilitação do licitante, em observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo realizada diligência para consulta da validade da certidão.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do TCU de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: *“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”*. Acórdão 3.340/2015 – Plenário

Durante a análise do recurso administrativo a pregoeira verificou ser possível a aplicação do disposto no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, através da realização de consulta pública no site do CREA/RS, para verificar se a licitante possui inscrição ativa e se a certidão está regular. A consulta foi realizada através de acesso ao link: https://apolo.crea-rs.org.br:8443/apoloaplsrv01/servlet/org.crears.apolo.prod.hsel_certidaoemp?259047,SPONCHI

FONE 55 3744 5050

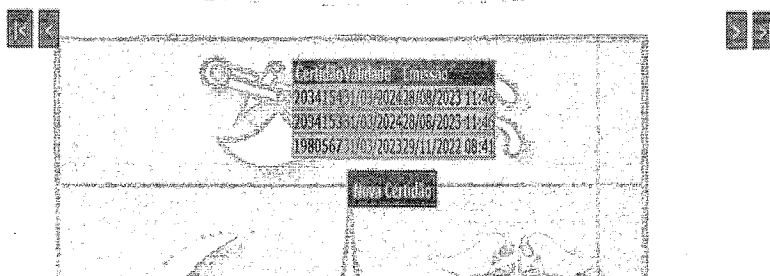
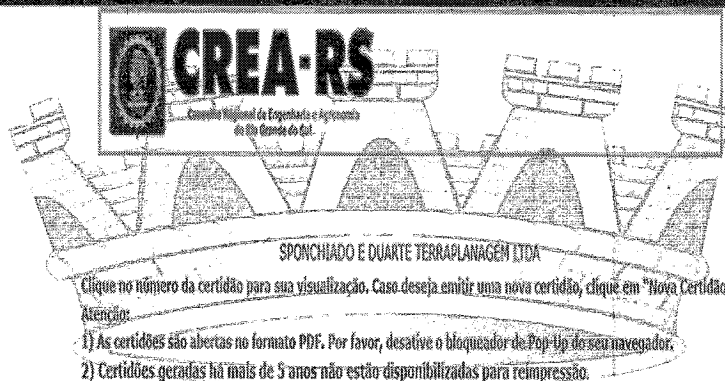
Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADO+E+DUARTE+TERRAPLANAGEM+LTDA,47930899000105. Segue abaixo o resultado da consulta.



Pode-se verificar que a certidão nº 2034153 foi emitida no dia 28 de agosto de 2023 e possui validade até 31 de março de 2024, estando em plena validade na data de realização do certame.

Ainda na prerrogativa de que a comissão deve diligenciar, temos os Acórdãos n.º 1758/2003 e 1795/2015 do TCU que discorrem da seguinte forma:

O Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Acórdão nº 1.758/2003-Plenário

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”. Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário

Desta forma, após diligência foi possível verificar o atendimento da exigência do edital. Além do mais, ainda que vencido, o documento apresentado comprova que a licitante estava inscrita junto ao CREA. A questão da sua validade está intrinsecamente ligada ao pagamento da

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

anuidade junto ao Conselho, sendo tal exigência reiteradamente vedada pelo Tribunal de Contas da União.

Portanto, com vistas de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atender o princípio da economicidade, considerando o princípio do formalismo moderando, a busca da satisfação do interesse público e os demais princípios licitatórios, a pregoeira sugere que seja reformada a decisão, para que a licitante seja declarada habilitada e consequentemente declarada vencedora dos itens 01 (um) – Trator sobre esteiras, 03 (três) – Miniescavadeira e 06 (seis) – Caminhão basculante Truck.

2.4.SM Transporte de Adubo Orgânico Ltda

O recorrente ingressou com recurso no qual requer a alteração da decisão da pregoeira que julgou pela sua inabilitação no item 09 (nove) – Caminhão pipa, capacidade para 10.000 litros, por não ter apresentado a certidão de registro da empresa na entidade profissional competente, exigida no subitem 11.1.5, letra “b” do edital, como requisito para comprovação de capacidade técnica.

O recorrente alega resumidamente que a atividade realizada pela empresa não guarda relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia, não estando obrigada, portanto a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA.

Cabe inferir, que a atividade de transporte de água para consumo humano é regulada pelo Ministério da Saúde através da Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, na forma do Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.

Em âmbito estadual a Portaria RS/SES nº 1238 de 28/11/2014, estabelece definições e procedimentos sobre o Transporte de Água Potável para o Consumo Humano, através de caminhão tanque ou semi-reboque tanque, no estado do Rio Grande do Sul.

O edital de licitação exige de todos os licitantes a apresentação de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente para atendimento do subitem 11.1.5 letra “b” do edital, não fazendo menção a determinada entidade, com vistas de permitir aos licitantes a apresentação da documentação inerente a atividade desempenhada pela sua empresa.

Ou seja, para participar da licitação o recorrente deveria ter apresentado no mínimo o comprovante de licença sanitária para transportar água para consumo humano expedido pela Secretaria de Saúde do Município e a comprovação de cadastro da empresa junto a CEUSA/FEPAM - Cadastro de Usuários e Usos da Água do Rio Grande do Sul, conforme estabelecido no anexo II da Portaria RS/SES nº 1238/2014, a seguir transcrito:

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXO II

PORTARIA Nº 1238/2014

LICENCIAMENTO PARA O TRANSPORTE DE ÁGUA PARA
CONSUMO HUMANO POR CAMINHÃO TANQUE OU SEMI-
REBOQUE TANQUE

1 - O carregamento, transporte e distribuição de água potável, por caminhão tanque ou semi reboque tanque, no Estado do Rio Grande do Sul, constituem o serviço de interesse público, que somente poderá ser realizado mediante prévia e expressa autorização da Vigilância Sanitária Municipal, assim como verificar as condições sanitárias dos reservatórios destinados ao recebimento da água destinada ao consumo humano.

2 - Todas as empresas responsáveis pela distribuição de água para consumo humano, através de caminhão tanque ou semi reboque tanque, no Estado do Rio Grande do Sul, devem ser cadastradas junto ao CEUSA/FEPAM - Cadastro de Usuários e Usos da Água do Rio Grande do Sul, sob pena de se sujeitarem às penalidades previstas na legislação aplicável.

3 - A prestação do serviço deverá ser formalizada em Termo de Autorização e correspondente emissão de Licença para Transportar Água Para Consumo Humano, por caminhão tanque ou semi-reboque tanque, com validade de 01 (um) ano, obedecidas às condições estabelecidas nesta Portaria e mais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo.

O recorrente discorre na peça recursal sobre a dispensa de registro no CREA/RS da empresa pois a finalidade do estabelecimento não guarda relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia. Contudo, a empresa não se atentou para a necessidade de apresentar a documentação para comprovação de registro nos órgãos inerentes a atividade de transporte de água, que é o objeto do item no qual está concorrendo.

Assim, tendo em vista que, a documentação exigida no instrumento convocatório é adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes apresentar a documentação como condição de habilitação, habilitar o recorrente significaria a não observância do edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios das licitações.

3. DA CONCLUSÃO

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Em observância aos princípios gerais das licitações, **CONHEÇO**, dos recursos apresentados, tendo em vista a sua tempestividade, e *opino*, por **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, aos recursos apresentados.

Opino por **DAR PROVIMENTO** aos recursos dos licitantes Auto Mecânica Pavan Ltda, Sponchiado e Duarte Terraplanagem Ltda e Zanetti Máquinas Agrícolas Ltda, sendo realizado a reabilitação dos licitantes e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do licitante SM Transporte de Adubo Orgânico Ltda, sendo mantida a sua inabilitação.

Em consequência da reabilitação dos licitantes deverá ser declarado vencedor o licitante Zanetti Máquinas Agrícolas Ltda, para o item 07 (sete) e o licitante Sponchiado e Duarte Terraplanagem Ltda, para os itens 01 (um) – Trator sobre esteiras, 03 (três) – Miniescavadeira e 06 (seis) – Caminhão basculante Truck, por ter apresentado o menor preço final.

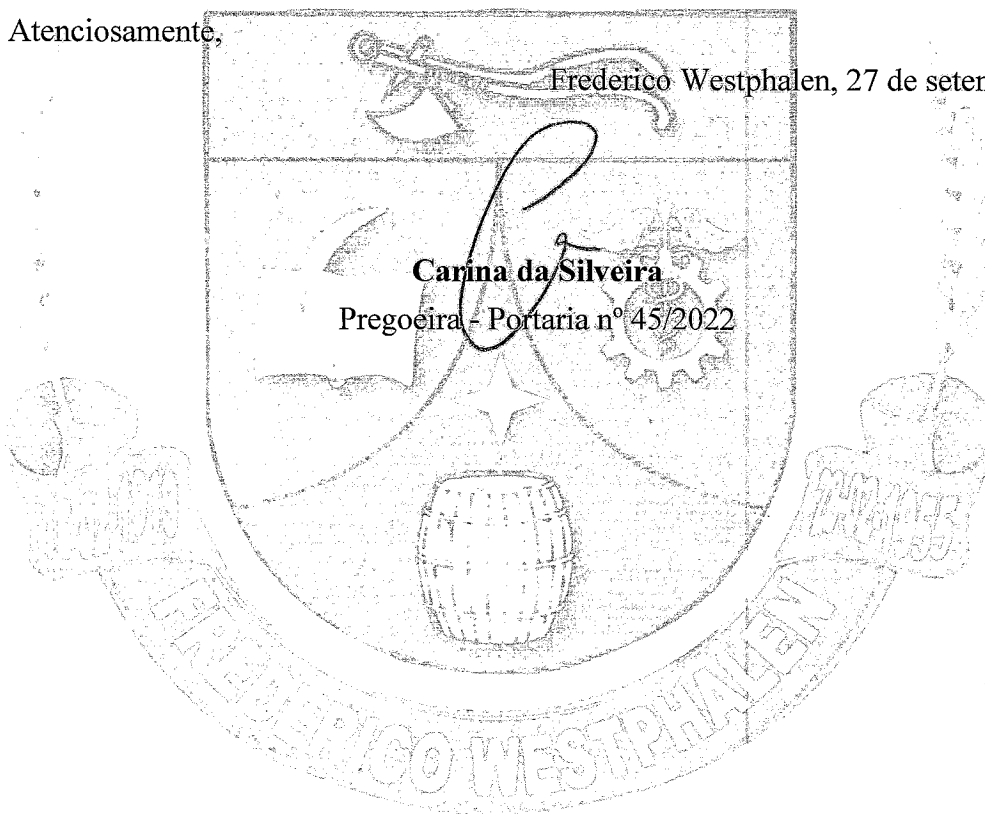
Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 27 de setembro de 2023.


Carina da Silveira

Pregoeira - Portaria nº 45/2022



FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 67/2023

Processo Licitatório nº: 179/2023

Objeto: Registro de preços para futura contratação de horas máquinas destinadas a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, Indústria e Comércio, Obras, Viação e Serviços Urbanos e Agricultura.

Recorrente: Auto Mecânica Pavan Ltda;

Recorrente: SM Transporte de Adubo Orgânico Ltda;

Recorrente: Sponchiado e Duarte Terraplanagem Ltda;

Recorrente: Zanetti Máquinas Agrícolas Ltda.

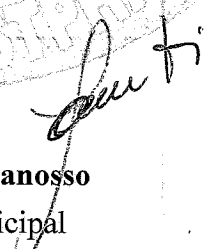
Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, aos recursos apresentados.

RATIFICO a decisão proferida para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** aos recursos dos licitantes Auto Mecânica Pavan Ltda, Sponchiado e Duarte Terraplanagem Ltda e Zanetti Máquinas Agrícolas Ltda, sendo realizado a reabilitação dos licitantes e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do licitante SM Transporte de Adubo Orgânico Ltda, sendo mantida a sua inabilitação.

Em consequência da reabilitação dos licitantes deverá ser declarado vencedor o licitante Zanetti Máquinas Agrícolas Ltda, para o item 07 (sete) e o licitante Sponchiado e Duarte Terraplanagem Ltda, para os itens 01 (um) – Trator sobre esteiras, 03 (três) – Miniexcavadeira e 06 (seis) – Caminhão basculante Truck, por ter apresentado o menor preço final.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Frederico Westphalen, 27 de setembro de 2023.


José Alberto Panosso
Prefeito Municipal

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br